#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 010/2024

**OBJETO:** Aquisição e regularização fundiária de 118 (cento e dezoito) unidades habitacionais de baixo padrão localizadas no bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, atendendo o contrato de repasse nº 964766/2024MCIDADES/ CAIXA conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

A empresa Construtora MVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.169.379/0001-07, foi inabilitada através de parecer técnico de qualificação econômico-financeira mediante a justificativa de que:

(...) não apresentou as demonstrações contábeis nos limites definidos pela Receita Federal para transmissão da ECD, estas também não possuem número de recibo da transmissão ou autenticação, conforme subitem 12.45 do edital. A concorrente também deixou de apresentar os índices indicados no subitem 12.42, devidamente assinados por contabilista conforme exigido no subitem 12.48.

Uma vez que não houve dúvidas a serem sanadas pela administração, a empresa foi inabilitada, sem a oportunidade de diligência.

# EM RESPOSTA AS ALEGAÇÕES:

A licitante alega que havia "incompletude" nas documentações apresentadas, sendo cabível uma deligência para complementá-las, no entanto, não havia "incompletude" nas documentações em questão, e sim, ausência. Vejamos o que diz o edital sobre a apresentação da documentação:

"8.28. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (§6° e lnc. I, do Art. 69, da Lei Federal N° 14.133/2021)
8.29. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.32. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.35. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A empresa apresentou somente os Balanços Patrimoniais referentes a 2022 e 2023 sem autenticação na Junta Comercial ou autenticação do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), mas deveria ter apresentado: Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); conforme exigido para transmissão da ECD. Além das demonstrações citadas, a empresa deveria ter apresentado o cálculo dos seus índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) devidamente assinado por profissional contábil habilitado, o que também não ocorreu.

Podemos inferir que 80% da documentação solicitada estava ausente, e os 20% que foram apresentados estavam nos moldes incorretos.

A Construtora MVA, através do seu representante legal, afirma que apresentou a documentação correta de forma tempestiva antes de decisão de inabilitação, no entanto, não há qualquer outra documentação anexada via Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informo que qualquer documentação apresentada por outros meios não é aceita, tampouco válida para procedimentos licitatórios.

Quanto às alegações de rigor excessivo, a Comissão Permanente de Licitação observa as diretrizes estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Conforme o artigo 5º da lei em questão, os procedimentos vinculados a sua aplicação devem observar os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Todo e qualquer parecer é fundamentado nesses princípios, de forma que nenhum desses venha a sobrepor outro. A concorrência em questão está estritamente vinculada ao edital e toda decisão exprimida é feita de forma

objetiva de forma a garantir a legalidade e impessoalidade do certame para assegurar os interesses públicos.

A licitante fundamentou seu recurso administrativo apenas nos princípios da celeridade e economicidade, ferindo os princípios da vinculação ao edital ao deixar de atender prerrogativas por ele expressas; da legalidade e da publicidade ao tentar encaminhar documentações para o procedimento licitatório por outros meios que não sejam o PNCP, e que não oferecem transparência.

### DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A todo momento o recurso em questão respalda sua solicitação na afirmativa de uma incompletude de informações e cita o subitem 13.11 como amparo. Vejamos o que diz a redação do subitem:

13.11 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Agente de Contratação.

Como justificado previamente, não há motivo fundamentado para realização de uma diligência, há ausência de documentações, portanto, não seria aceitável uma "complementação" de documentos, uma vez que estes seriam documentos novos não apresentados anteriormente, logo, não há justificativa a ser aceita pela Agente de Contratação.

Alguns acórdãos do TCU datados de 2014 e 2021 foram utilizados como respaldo para o recurso, no entanto, ainda que tratem de procedimentos licitatórios, são anteriores ao vigor da Lei 14.133 de 1° de abril de 2021. Isso posto, os acórdãos em questão não tratam de manifestações em julgamento colegiado referentes a procedimentos da nova lei de licitações e contratos administrativos. Vejamos o que diz a redação do Art. 64 da Lei nº 14.133 sobre a realização de diligências em fase de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

 $I-{\bf complementação}\ de\ informações\ acerca\ dos\ documentos\ j\'a\ apresentados$  pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da

abertura do certame;

II — atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de

recebimento das propostas.

Reitero que no caso em tela os documentos não seriam complementados, seria a entrega de 80% da documentação não apresentada anteriormente e a substituição

dos balanços apresentados por novos balanços com a autenticação devida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mantenho as considerações finais do parecer técnico de

qualificação econômico-financeira e encaminho à Comissão Permanente de Licitação

para apreciação.

Itabaiana, 10 de janeiro de 2025.

Coordenadora de Núcleo